

## Minuta

### **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Origem), do Deputado Gilmar Machado, *que altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 74, 183 e 261, de 2012; e nºs 235, 449 e 515, de 2013, em regime de tramitação conjunta.

**RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA**

#### **I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Casa de origem), e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 74, 183 e 261, de 2012; 235, 449 e 515, de 2013, que tramitam em conjunto. Todos eles visam a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir temas e disciplinas na grade curricular da educação básica.

O PLC nº 20, de 2012, do Deputado Gilmar Machado, determina que o ensino de História deverá constituir conteúdo obrigatório em todas as séries do ensino médio. Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PLS nº 74, de 2012, da Senadora Ivonete Dantas, prevê a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, de forma adaptada a cada faixa etária, de conteúdos relativos à prevenção da violência

contra a mulher, a criança e o idoso, bem como relativos aos mecanismos de proteção estabelecidos pela legislação para esses segmentos populacionais. Em 28 de junho de 2012, tramitando de maneira autônoma, o projeto recebeu parecer favorável da CDH, da lavra do Senador Paulo Davim.

Os PLS nº 183, de 2012, nº 261, de 2012, nº 235, de 2013, nº 449, de 2013 e nº 515, de 2013, surgiram a partir de Sugestões Legislativas (SUG), apresentadas como resultado dos trabalhos do Programa Senado Jovem Brasileiro e convertidas em Projetos de Lei pela CDH, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 42, de 2010.

O PLS nº 183, de 2012, resultou da SUG nº 21, de 2011, da Jovem Senadora Jacqueline Kelly Canuto Silva. O projeto acrescenta, na parte diversificada do currículo do ensino médio previsto na LDB, ciclos de debates bimestrais sobre a realidade social e política do País, com a participação de agentes políticos ocupantes de cargos eletivos.

O PLS nº 261, de 2012, originou-se da SUG nº 9, de 2011, da Jovem Senadora Samira Laís Paulino da Silva. O projeto pretende acrescentar à LDB dispositivo para incluir nos currículos do ensino médio, em caráter opcional e fora do horário regular, a disciplina “Princípios da Pedagogia”, a fim de estimular vocações docentes.

O PLS nº 235, de 2013, teve como origem a SUG nº 11, do Jovem Senador Wallack Ronan Santos. O projeto altera a LDB, para dispor sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica, prevendo a inclusão, na parte diversificada do currículo, a partir do quarto ano do ensino fundamental, sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do fundamental, de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar.

O PLS nº 449, de 2013, é originário da SUG nº 2, de 2013, dos Jovens Senadores Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorenná Sardeiro e André Castro. O projeto torna obrigatório o ensino da Língua Brasileira de Sinais na educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano do ensino fundamental, por professor especializado.

O PLS nº 515, de 2013, incorpora a SUG nº 14, de 2011, da Jovem Senadora Silvia Adriany A. Barreto, e trata da inclusão obrigatória, a partir da

quinta série do ensino fundamental, na parte diversificada do currículo, da disciplina Cidadania, que deverá compreender o ensino das leis brasileiras.

A vigência das leis advindas dos projetos em análise deverá ser imediata, com exceção do PLS nº 235, de 213, que prevê entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

As matérias passaram a tramitar em conjunto mediante a aprovação dos Requerimentos nºs 10 e 240, de 2014, do Senador Cyro Miranda. Após a análise desta Comissão, deverão seguir para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em seguida, para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Os projetos em exame tratam de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União (art. 22, inciso XXIV) e também das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, vícios de constitucionalidade formal ou material.

Na CDH, as matérias devem ser também analisadas à luz do que dispõe o art. 102-E do Risf. Segundo esse dispositivo, cabe a esta Comissão opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos (inciso III); sobre os direitos da mulher (inciso IV); e, também, sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos (inciso VI). Assim, este colegiado deve avaliar o mérito de se utilizar a educação como instrumento para construir e promover mudanças positivas em conhecimentos e atitudes relacionados à conscientização política, à cultura da paz e ao respeito às diferenças.

Apesar da relevância dos temas apresentados, há uma série de argumentos, tanto de natureza pedagógica quanto jurídica, que desaconselham a aprovação dos projetos em tela.

Em primeiro lugar, importa considerar que a inclusão de conteúdos no arcabouço legislativo não garante que, na prática educacional, esses conteúdos sejam ministrados e valorizados. Afinal, a construção curricular é tarefa complexa, que se realiza no “saber fazer” docente, cujas bases se constituem na cultura e na vivência social, de forma articulada e dinâmica. Em

outras palavras, uma diretriz legal não garantirá, na ponta do processo educativo, o aprendizado e a conscientização. Para que isso ocorra, é preciso que a sociedade, e não somente a escola, esteja mobilizada em relação ao tema, compreendendo-o como relevante e significativo para a manutenção e a evolução social. Além disso, é preciso que existam ferramentas de informação e de produção do conhecimento bem consistentes sobre a questão.

O currículo é, assim, estrutura viva, que se constrói e se desconstrói de forma dinâmica. Esse entendimento é, inclusive, a tônica do texto da LDB, que **atribui aos sistemas de ensino e suas escolas a responsabilidade pela elaboração dos currículos**, nos termos do art. 26, conferindo à União a incumbência de definir diretrizes e bases curriculares nacionais, assim como um núcleo comum nacional para os currículos, conforme dispõe o inciso IV do art. 9º.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, vai nessa direção, ao prever, na estratégia 7.1, o estabelecimento e a implantação, mediante pactuação federativa, de “diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do (as) alunos (as), para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”. Vale ressaltar ainda que a questão curricular é tão central ao texto do PNE, que aparece também em diversos outros momentos, como base de sustentação para a consecução de diversas outras metas.

Assim, cumpre observar que já existe, no âmbito do PNE, a preocupação em contribuir para a consecução de diretrizes curriculares consistentes, que deem conta de estabelecer uma base comum a todo território brasileiro. Nota-se, entretanto, que essa preocupação inclui uma **perspectiva sistêmica, dialógica e articulada**, ou seja, a “costura curricular” e a construção de uma base curricular nacional comum, capitaneada pelo Ministério da Educação (MEC), são percebidas como um todo indissociável, e não como uma listagem apriorística, ainda que bem-intencionada, de temas, disciplinas e conteúdos louváveis.

Dessa forma, reiteramos que à União cabe estabelecer o que é de cunho geral, comum, nacional, até para que haja uma base curricular compartilhada entre os diferentes entes federativos, mas à União não cabe detalhar ou especificar todo e qualquer conteúdo, mesmo os de relevância incontestável, a ser ministrado. É preciso deixar para os sistemas de ensino e

para as escolas um “espaço de respiração”, uma tela em branco, para que, a partir de seus conhecimentos de mundo e da realidade, de sua prática e de sua reflexão sobre essa prática, possam tornar a grade curricular não um conjunto frio de diretrizes, conteúdos e métodos, mas uma aproximação que faça sentido para os atores concretos do processo pedagógico.

Importa registrar, ainda a esse respeito, que a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, determinou, por meio de redação dada ao art. 9º, § 1º, alínea *c*, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que o Conselho Nacional de Educação tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC. Isso sinaliza, portanto, que o Congresso Nacional já reconheceu que as **instâncias técnicas devem preponderar, quando o assunto for a definição de conteúdos escolares**, mesmo no caso daqueles de abrangência nacional comum.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Origem), e dos Projetos de Lei do Senado nº 74, de 2012, nº 183, de 2012, nº 261, de 2012, nº 235, de 2013, nº 449, de 2013 e nº 515, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora